

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ANTAS

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS

PLDO 2027

ABRIL
2026

MENSAGEM Nº 002 – PLDO 2027

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, temos a honra de encaminhar a esta Augusta Câmara Municipal o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências”.

A proposta ora apresentada tem por finalidade estabelecer as diretrizes para a elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos do Município para o exercício financeiro de 2027, em observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. As diretrizes ora propostas visam assegurar o equilíbrio das contas públicas, a transparência na gestão fiscal, a melhoria na qualidade do gasto público, bem como a eficiência na alocação dos recursos, priorizando as ações de maior impacto social e que atendam às demandas da população municipal.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 contempla referência as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, que serão definidas no Plano Plurianual 2026–2029. Além, de orientar a elaboração da proposta orçamentária anual, o PLDO 2027 trata de alterações na legislação tributária, estabelece critérios para a gestão da dívida pública municipal e disciplina aspectos relacionados às transferências voluntárias, à política de pessoal, ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Reafirmamos o compromisso da atual gestão com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública, e com a construção de um orçamento participativo, transparente e voltado ao atendimento das reais necessidades da população.

Na certeza de que esta proposta será apreciada com a atenção e o zelo que a matéria requer, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Essioneide Pimentel da Silva Matos
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo
Sr. Carlos Eduardo Ferreira de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 do município de ANTAS – Estado da Bahia e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As metas fiscais para o exercício financeiro de 2027 estão estabelecidas no Anexo I desta Lei e poderão ser revistas caso ocorram mudanças na conjuntura econômica nacional, estadual ou municipal, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para estimar receitas e despesas, no desempenho da execução orçamentária de 2027, ou ainda em decorrência de alterações legislativas que impactem tais estimativas.



Art. 3º - Os dispositivos nesta Lei contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;
- VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

Art. 4º - Em conformidade com a Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro de 2025, que aprovou a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I - Metas Fiscais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Riscos Fiscais e Providências.

Art. 5º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 coadunam com o Plano Plurianual do quadriênio 2026/2029, as quais têm precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º - As metas e prioridades para o exercício de 2027, a que se refere o *caput* deste artigo, estão especificadas no Anexo X desta Lei e sua programação constará no Orçamento Anual de 2027.

§ 2º - Os recursos alocados no Orçamento Anual para execução dos Programas estabelecidos no PPA-2026/2029 nas áreas de assistência social, saúde e educação, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública.

II - Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda.

III - Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

§ 3º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para 2027 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 6º - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual do quadriênio 2026/2029 de que trata o §1º do art. 5º desta Lei, são fixadas de acordo com as macroestratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo – que constituem as diretrizes para a Administração.



Parágrafo único - Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sempre que possível, o Poder Executivo Municipal deverá ressaltar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 7º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2027 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo IX desta Lei.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027 se verificadas, quando da sua elaboração e execução, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 2º - Poderão ser ajustadas as prioridades e metas do que trata o art. 5º se durante o período da elaboração da proposta ou na sua execução, surgirem demandas e ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Definições

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

III - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual do quadriênio 2026/2029;

IV - ação orçamentária: o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial: o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - projeto em andamento: ação orçamentária, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja execução financeira, até junho de 2026, seja de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total programado, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

IX - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade gestora: aquela integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XI - unidade orçamentária: o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;



XII - recursos vinculados: aqueles que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados por norma constitucional ou legal;

XIII - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIV - conveniente: o órgão ou a entidade - inclusive de outro ente -, e as entidades privadas com as quais a Administração Pública Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 9º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução da ação.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados para especificar a finalidade e os meios necessários a sua execução, devendo a programação da despesa constar na Lei Orçamentária Anual discriminada até a modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam.

Seção II **Da Estrutura dos Orçamentos**

Art. 10 - A receita municipal será constituída:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;



VI - das cobranças de dívida ativa;

VII - da alienação de bens;

VIII - das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX - de Emendas Parlamentares em conformidade com as disposições constitucionais;

X - outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 11 - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível e com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

- a) Poder
- b) Órgão

c) Unidade Orçamentária;

II - Classificação Funcional e Programática:

- a) Função
- b) Subfunção
- c) Programa
- d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial;

III - Natureza Econômica:

- a) Categoria Econômica
- b) Grupo de Natureza da Despesa
- c) Modalidade de Aplicação
- d) Fonte de Recursos
- e) Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

§ 1º - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem aos agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e a utilização dos códigos dos programas estabelecidos no Plano Plurianual do quadriênio 2026/2029.

§ 2º - A estrutura de custos da ação orçamentária, segundo a categoria econômica, os grupos de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO), será estabelecida, mediante Decreto do Poder Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

§ 4º - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso e os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade com as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, podendo ocorrer ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício.

§ 6º - É facultado aos Poderes Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerencias, inclusive de custos.

Art. 12 - A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2027 deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual 2027, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.



Art. 14 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a análise e votação.

Seção III **Do Projeto da Lei Orçamentária Anual**

Art. 15 - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo poder público municipal e será constituído de:

I - Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

VI - informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964;

IV - quadro das dotações por órgãos e autarquias da Administração Pública Municipal, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320/1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101/2000, são os seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elabora a proposta, conjugada com a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta; e,

b) despesa executada nos três últimos exercícios, conjugada com a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

II - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação, bem como a programação dos recursos decorrente da Lei nº 14.113/2020;

III - programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;

IV - utilização das fontes de recursos;

V - detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VI - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência ao inciso I, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art. 159, da Constituição Estadual.



§ 3º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras informações, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I - os gastos, por unidade orçamentária, nos três últimos anos, sua fixação para execução em 2026 e o programado para 2027;

II - a arrecadação da receita nos três últimos anos, previsão de arrecadação em 2026 e a estimada para 2027;

III - a despesa de pessoal e encargos proposta para 2027, com a indicação da representatividade percentual do total de cada Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB nos termos da Lei nº 14.113/2020;

V - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012.

§ 4º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da Administração Pública Municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:

I - aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais decorrentes de impostos, conforme estabelecido na EC nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012;

Art. 16 - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III - ao pagamento de precatórios judiciais.



Art. 17 - Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculadas a um Órgão da Administração Pública Municipal.

Seção IV Dos Prazos

Art. 18 - O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 30 de agosto de 2026, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício financeiro 2027, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária arrecadada até junho de 2026;

II – Estimativa da Receita Orçamentária para o exercício 2027.

Art. 19 - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual 2027 o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 30 de agosto de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante no Projeto de Lei que propõe a instituição do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, observado o anexo de metas e prioridades de que trata o §1º art. 5º desta Lei.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício financeiro em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

Art. 20 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, até 15 de julho de 2026, a relação dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal.



Art. 21 - O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2026.

Parágrafo único - Na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção até a data fixada na Lei Orgânica do Município para o envio do Projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício seguinte, o Poder Executivo considerará as diretrizes constantes do projeto como referência provisória, até sua aprovação definitiva pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 22 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2027, a Administração Pública Municipal buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 23 - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências constitucionais efetivamente arrecadado até junho de 2026 e projetado até o mês de dezembro do referido exercício.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual poderá fixar percentuais inferiores aos previstos nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, desde que seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 24 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 25 - O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027.

Art. 26 - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão, observadas as limitações constitucionais e legais, especialmente o art. 167 da Constituição Federal e os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, mediante Decreto:

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de total ou parcialmente, de recursos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como da necessidade de alterações no Programa de Trabalho constante na Lei Orçamentária Anual;

II – realizar desdobramento de fontes / código de acompanhamento da execução orçamentária (CO), respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo; e

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações - projetos, atividades ou operações especiais - constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos dos mesmos.

§ 1º - a alteração prevista no inciso I deste artigo quando executada mediante abertura de créditos adicionais observará os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual e lei específica.

§ 2º - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, ocorrendo ajuste na classificação funcional.

§ 3º - As dotações orçamentárias de fontes ou códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964, respeitada as determinações do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 4º - Verificado eventual saldo de dotação orçamentária em unidades orçamentárias do Poder Legislativo Municipal ou entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, que não tenha demanda de utilização, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo poderá firmar contratos de rateio com consórcios públicos dos quais o município seja partícipe, em conformidade com legislação municipal e observado o regramento da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 28 - As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

Parágrafo único - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, preferencialmente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 29 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 30 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas normas legais, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu custo total programado.



Art. 32 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição da receita recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 33 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas irrelevantes as despesas de pequeno valor, assim entendidas aquelas cujos montantes se enquadrem nos limites para dispensa de licitação previstos na legislação federal vigente, especialmente na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas atualizações.

Seção II **Dos Débitos Judiciais**

Art. 34 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2027 incluirá dotações para o pagamento de precatórios nos termos estabelecidos no art. 100, § 5º da Constituição Federal.

Art. 35 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Seção III **Das Vedações**

Art. 36 - Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres, exceto quando existir determinação legal;

III - dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação, esporte e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal nº 4320/1964.



§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em atendimento a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º - Os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e em atendimento ao determinado nas normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 14.133/2021 e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - A concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 deverá obedecer às disposições contidas em lei específica que vier a instituí-lo.

Art. 37 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção IV

Das Transferências à Instituições Privadas

Art. 39 - A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitido a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, desde que desempenhe atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.742/1993, bem como ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;



III - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais de interesse público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º - O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 101/2000 e demais regramentos aplicáveis.

Seção V

Das Modificações do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 40 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município; e

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 41 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidam sobre:



a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões; ou

b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes e códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) financiadoras e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos e códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO).

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, que em suas alterações anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área da educação, exigido pela Constituição Federal;



IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e autarquias;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Constituição;

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo.

§4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.

Art. 42 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

Art. 43 - O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação pela Comissão Técnica prevista na Lei Orgânica Municipal.

Seção VI

Da Reserva de Contingência

Art. 44 - A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal Reserva de Contingência, em montante definido com base na avaliação dos riscos fiscais, observado o mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício financeiro de 2027, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei nº 200/1967, cujos recursos serão utilizados para:



I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos identificados no Anexo de Riscos Fiscais

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Caso os riscos fiscais não se concretizem até 30 de setembro de 2027, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, prioritariamente para a prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde e Educação.

Seção VII **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 45 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 43 da Lei 4.320/1964, art. 165 e 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - abrir créditos suplementares até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2027 em conformidade com aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;

II - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado;

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior;

IV - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

Art. 47 - O Chefe do Poder Executivo nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal poderá, mediante Decreto:



I – incluir ações no Orçamento do Município, durante a respectiva execução, mediante abertura de créditos adicionais, observada a legislação vigente e a compatibilidade com o Plano Plurianual;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e créditos adicionais, seja em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou seja, pela necessidade de alterações no Programa de Trabalho das unidades orçamentárias, mediante créditos adicionais nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual ou lei específica;

III - realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do art. 167 da Constituição Federal;

IV - realizar desdobramento de elementos de despesas e fontes de recursos e código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD para atender as necessidades da correta classificação dos gastos decorrentes da execução das ações de governo.

V - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações - projeto, atividade ou operação especial - constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI - alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os valores dos respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos/código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) estabelecidos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais regularmente abertos.

§ 1º - Não caracterizam infringência ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal as alterações promovidas no Plano de Trabalho, através de créditos adicionais, bem como a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º - As modificações decorrentes do disposto no inciso II deste artigo poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais.

Art. 48 - A abertura de créditos adicionais extraordinários, quando necessários, serão efetuadas conforme o estabelecido na Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964.



Seção VIII

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 49 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro 2027 não seja aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;

V - utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos;

VI - contrapartidas de convênios;

VII - utilização de recursos ordinários (não vinculados) do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

VIII - em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção IX

Controle de Custos e Avaliação de Resultados

Art. 50 – O Poder Executivo instituirá, por meio de seus órgãos competentes, mecanismos de controle de custos e avaliação de resultados, com o objetivo de aferir a eficiência, eficácia e economicidade da aplicação dos recursos públicos.

§ 1º – O controle de custos deverá contemplar, no mínimo:

I – a apuração do custo total das ações orçamentárias por programa de governo, considerando despesas diretas e indiretas;



II – a identificação dos fatores que influenciam a variação dos custos, possibilitando o acompanhamento da sua evolução ao longo da execução orçamentária;

III – a vinculação dos custos aos produtos e serviços entregues à sociedade, mensurados por indicadores de desempenho;

IV – a integração dos dados de custo aos sistemas de planejamento, orçamento, contabilidade e controle interno.

§ 2º – A avaliação de resultados observará os seguintes critérios:

I – definição prévia de metas físicas e financeiras para cada programa, projeto ou atividade;

II – mensuração periódica do grau de cumprimento dos objetivos, com base em indicadores de desempenho;

III – comparação entre os resultados obtidos e os custos incorridos, visando a subsidiar decisões gerenciais e aperfeiçoar a alocação de recursos públicos;

IV – elaboração de relatórios sintéticos contendo os resultados da avaliação, a serem utilizados na tomada de decisão.

§ 3º – O órgão central de planejamento e orçamento, em conjunto com a controladoria municipal, regulamentará os procedimentos e prazos para a implementação do controle de custos e da avaliação de resultados no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 4º – Os resultados obtidos deverão subsidiar o planejamento plurianual, a elaboração das peças orçamentárias e o processo de revisão de políticas públicas.

Seção X

Limitação de Empenhos

Art. 51 - Ocorrendo necessidade da limitação do empenho, nos termos previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o contingenciamento será feito de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município, ressalvadas as despesas obrigatórias, especialmente pessoal, encargos sociais, serviço da dívida, saúde e educação.



§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa Estadual no disposto art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 fica o Poder Executivo dispensado do cumprimento o quanto estabelecido nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

Seção XI Do Duodécimo

Art. 52 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição Federal.

Art. 53 – O repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, corresponderá às dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual, observado o limite máximo de despesa estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 54 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55 - Fica assegurada à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal, que deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e legislação específica em vigor.



Art. 56 - A criação e a atualização de planos de cargos e salários, bem como os atos que impliquem aumento de despesas com pessoal e encargos sociais, dependerão de previsão legal e deverão ser acompanhados de manifestação dos órgãos envolvidos, especialmente das áreas de Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

Art. 57 - Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, deverão observar o seguinte:

I - obedecer a Lei específica de contratação temporária;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa.

Art. 58 - Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite legal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de competência do titular da Secretaria Municipal na qual ocorrer a demanda.

Art. 59 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, e àqueles referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite da despesa de pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;



II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 60 - Fica facultada aos Poderes Executivo e Legislativo a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços de limpeza, vigilância, segurança patrimonial e outros de mesma natureza desde que não se considere como substituição de servidores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA INCREMENTO DE RECEITAS

Art. 61 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequando-a às normas federais e estaduais.

Art. 62 - Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º - O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e incremento da receita tributária, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária como instrumento fiscal, distribuição de brindes como incentivo a arrecadação municipal e a execução permanente de programa de fiscalização.

§ 4º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa, inclusive, através da negativação do contribuinte devedor junto aos serviços de proteção ao crédito e protesto de título.

§ 5º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 63 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em lei específica de operação de crédito, bem como cadastro ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

Art. 64 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes.

Art. 65 - O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatário, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios e benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados em lei específica.

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatário ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.



Art. 67 - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício fiscal obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 68 - A Lei Orçamentária garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

Art. 69 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Art. 70 - As despesas com pagamento de precatórios correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em ações orçamentárias específicas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa, Fonte de Recursos e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).



§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos, atividades e operações especiais, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos/Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 5º - As alterações do QDDs poderão contemplar a inclusão e modificação das Modalidades de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos/Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), possibilitando a correta classificação da despesa orçamentária.

Art. 72 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em atendimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 73 - A gestão fiscal das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e outros dispositivos legais quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos de pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e à gestão financeira.

Art. 74 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária do exercício financeiro de 2027 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada no período compreendido entre julho de 2025 a junho de 2026, considerando a média histórica, a evolução da arrecadação, os índices inflacionários e as premissas macroeconômicas oficiais.

Art. 75 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações.

Art. 76 - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias com outros entes federados, visando ao desenvolvimento econômico, social, urbano e de planejamento do Município, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para o cumprimento das respectivas contrapartidas.

Art. 78 - A programação constante de Lei Orçamentária Anual para 2027, quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeiro estabelecido em instrumentos contratuais.

Art. 79 - As despesas com publicidade de interesse do Município correspondem aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa ou preventiva.

Art. 80 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 81 - Quando da elaboração e envio do Projeto da Lei Orçamentária de 2027 o Poder Executivo revisará e atualizará os anexos de metas e riscos fiscais de acordo com os parâmetros macroeconômicos conhecidos naquela oportunidade.

Art. 82 - O Poder Executivo assegurará a transparência da gestão fiscal por meio da divulgação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.



Governo Municipal
ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

Art. 83 - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo divulgará, no sítio da Prefeitura Municipal, o Projeto de Lei (PLOA) e a Lei Orçamentária de 2027 e os respectivos anexos.

Art. 84 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 10 de abril de 2025.

Essioneide Pimentel da Silva Matos
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE ANTAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	126.816.697	121.518.491	53,71%	103,22%	135.975.304	125.464.098	55,45%	102,99%	145.124.277	129.252.735	57,13%	102,80%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	125.391.571	120.152.904	53,11%	102,06%	134.477.271	124.081.866	54,84%	101,86%	143.568.569	127.867.167	56,51%	101,70%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	126.816.697	121.518.491	53,71%	103,22%	135.975.304	125.464.098	55,45%	102,99%	145.124.276	129.252.735	57,13%	102,80%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	125.137.571	119.909.516	53,00%	101,85%	134.099.651	123.733.437	54,69%	101,57%	142.971.199	127.335.129	56,28%	101,27%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	126.816.697	121.518.491	53,71%	103,22%	135.975.304	125.464.098	55,45%	102,99%	145.124.277	129.252.735	57,13%	102,80%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	125.391.571	120.152.904	53,11%	102,06%	134.477.271	124.081.866	54,84%	101,86%	143.568.569	127.867.167	56,51%	101,70%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	126.816.697	121.518.491	53,71%	103,22%	135.975.304	125.464.098	55,45%	102,99%	145.124.276	129.252.735	57,13%	102,80%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	125.137.571	119.909.516	53,00%	101,85%	134.099.651	123.733.437	54,69%	101,57%	142.971.199	127.335.129	56,28%	101,27%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	253.999	243.388	0,11%	0,21%	377.620	348.429	0,15%	0,29%	597.369	532.038	0,24%	0,42%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	253.999	243.388	0,11%	0,21%	377.620	348.429	0,15%	0,29%	597.369	532.038	0,24%	0,42%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.425.126	1.365.587	0,60%	1,16%	1.498.033	1.382.232	0,61%	1,13%	1.555.708	1.435.448	0,61%	1,10%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	18.497	17.724	0,01%	0,02%	19.209	17.724	0,01%	0,01%	19.901	18.362	0,01%	0,01%
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.867.136	17.120.675	7,57%	14,54%	18.690.763	17.245.923	7,62%	14,16%	19.361.201	17.243.760	7,62%	13,71%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	15.638.189	14.984.849	6,62%	12,73%	16.555.691	15.275.898	6,75%	12,54%	17.317.289	15.423.381	6,82%	12,27%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.488.341	1.426.160	0,63%	1,21%	917.502	846.577	0,37%	0,69%	761.598	678.306	0,30%	0,54%

FONTE: Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira

ANEXO II

MUNICÍPIO DE ANTAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	105.311.400	48,53%	95,78%	111.218.125	51,25%	101,15%	5.906.725	5,61%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	104.171.300	48,00%	94,74%	109.854.640	50,62%	99,91%	5.683.340	5,46%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	105.311.400	48,53%	95,78%	113.195.812	52,16%	102,95%	7.884.412	7,49%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	104.314.400	48,07%	94,87%	112.205.590	51,71%	102,05%	7.891.190	7,56%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	105.311.400	48,53%	95,78%	111.218.125	51,25%	101,15%	5.906.725	5,61%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	104.171.300	48,00%	94,74%	109.854.640	50,62%	99,91%	5.683.340	5,46%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	105.311.400	48,53%	95,78%	113.195.812	52,16%	102,95%	7.884.412	7,49%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	104.314.400	48,07%	94,87%	112.205.590	51,71%	102,05%	7.891.190	7,56%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(143.100)	-0,07%	-0,13%	(2.350.950)	-1,08%	-2,14%	(2.207.850)	1542,87%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(143.100)	-0,07%	-0,13%	(2.350.950)	-1,08%	-2,14%	(2.207.850)	1542,87%
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.449.682	6,20%	12,23%	15.722.318	7,24%	14,30%	2.272.636	16,90%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.953.808	4,13%	8,14%	12.382.747	5,71%	11,26%	3.428.939	38,30%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(373.119)	-0,17%	-0,34%	2.359.840	1,09%	2,15%	2.732.959	-732,46%

FONTE: Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira

MUNICÍPIO DE ANTAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	99.158.288	111.218.125	12,16%	116.339.800	4,61%	126.816.697	9,01%	135.975.304	7,22%	145.124.277	6,73%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	98.105.067	109.854.640	11,98%	114.972.904	4,66%	125.391.571	9,06%	134.477.271	7,25%	143.568.569	6,76%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	99.940.874	113.195.812	13,26%	116.339.900	2,78%	126.816.697	9,01%	135.975.304	7,22%	145.124.276	6,73%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	98.967.223	112.205.590	13,38%	115.222.900	2,69%	125.137.571	8,60%	134.099.651	7,16%	142.971.199	6,62%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	99.158.288	111.218.125	0,00%	116.339.800	0,00%	126.816.697	0,00%	135.975.304	0,00%	145.124.277	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	98.105.067	109.854.640	0,00%	114.972.904	0,00%	125.391.571	0,00%	134.477.271	0,00%	143.568.569	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	99.940.874	113.195.812	0,00%	116.339.900	0,00%	126.816.697	0,00%	135.975.304	0,00%	145.124.276	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	98.967.223	112.205.590	0,00%	115.222.900	0,00%	125.137.571	0,00%	134.099.651	0,00%	142.971.199	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(862.157)	(2.350.950)	172,68%	(249.996)	-89,37%	253.999	-201,60%	377.620	48,67%	597.369	58,19%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(862.157)	(2.350.950)	172,68%	(249.996)	-89,37%	253.999	-201,60%	377.620	48,67%	597.369	58,19%
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.714.191	15.722.318	6,85%	16.980.666	8,00%	17.867.136	0,0522047	18.690.763	4,61%	19.361.201	3,59%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.671.677	12.382.747	16,03%	14.149.848	14,27%	15.638.189	10,52%	16.555.691	5,87%	17.317.289	4,60%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.862.103	2.359.840	26,73%	1.767.100	-25,12%	1.488.341	-15,77%	917.502	-38,35%	761.598	-16,99%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	108.750.013	111.269.508	2,32%	116.339.800	4,56%	121.518.491	4,45%	125.464.098	3,25%	129.252.735	3,02%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	107.594.913	109.905.393	2,15%	114.972.904	4,61%	120.152.904	4,51%	124.081.866	3,27%	127.867.167	3,05%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	109.608.300	113.248.109	3,32%	116.339.900	2,73%	121.518.491	4,45%	125.464.098	3,25%	129.252.735	3,02%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	108.540.467	112.257.429	3,42%	115.222.900	2,64%	119.909.516	4,07%	123.733.437	3,19%	127.335.129	2,91%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	108.750.013	111.269.508	0,00%	116.339.800	0,00%	121.518.491	0,00%	125.464.098	0,00%	129.252.735	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	107.594.913	109.905.393	0,00%	114.972.904	0,00%	120.152.904	0,00%	124.081.866	0,00%	127.867.167	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	109.608.300	113.248.109	0,00%	116.339.900	0,00%	121.518.491	0,00%	125.464.098	0,00%	129.252.735	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	108.540.467	112.257.429	0,00%	115.222.900	0,00%	119.909.516	0,00%	123.733.437	0,00%	127.335.129	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(945.554)	(2.352.036)	148,75%	(249.996)	-89,37%	243.388	-197,36%	348.429	43,16%	532.038	52,70%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(945.554)	(2.352.036)	148,75%	(249.996)	-89,37%	243.388	-197,36%	348.429	43,16%	532.038	52,70%
Dívida Pública Consolidada (DC)	16.137.516	15.729.582	-2,53%	16.980.666	7,95%	17.120.675	0,82%	17.245.923	0,73%	17.243.760	-0,01%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.703.964	12.388.468	5,85%	14.149.848	14,22%	14.984.849	5,90%	15.275.898	1,94%	15.423.381	0,97%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.042.227	2.360.930	15,61%	1.767.100	-25,15%	1.426.160	-19,29%	846.577	-40,64%	678.306	-19,88%

FONTE: Lei Municipal nº 774/2025, LDO 2026, Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre 2025 e cálculo projeções

Nota: A variação do resultado primário ao longo dos exercícios decorre, principalmente, do aumento pontual das despesas de capital no exercício de 2026, associado à execução de investimentos estratégicos, com posterior estabilização das despesas e crescimento das receitas nos exercícios seguintes.

ANEXO IV

MUNICÍPIO DE ANTAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	34.423.681	100,00%	30.766.050	100,00%	22.694.621	100,00%
TOTAL	34.423.681	100,00%	30.766.050	100,00%	22.694.621	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

FONTE: Balanço Patrimonial dos exercicios financeiros de 2023, 2024 e 2025

ANEXO V

MUNICÍPIO DE ANTAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ 1	
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	157.600
Alienação de Bens Móveis	-	-	157.600
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	157.600
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	157.600
Investimentos	-	-	157.600
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2025 (g) = ((Ia – IIId) + IIIh)	2024 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2023 (i) = (Ic – IIIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Anos de 2023 e 2024 - Lei Municipal nº 774/2025 (LDO 2026) - Ano 2025 - Demonstrativos contábeis de dezembro/2025

MUNICÍPIO DE ANTAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	Não aplicável, pois o Município é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)		
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			-
Investimentos e Aplicações			-
Outro Bens e Direitos			-
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			

Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Financeira entre os regimes				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025	
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025	
Receitas Correntes				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025	
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-	
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				
Despesas de Capital (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²			-	
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)	2023	2024	2025	
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)	2023	2024	2025	
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVIII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII)²				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)

MUNICÍPIO DE ANTAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
		SEM MOVIMENTO				-
TOTAL			-	-	-	-

FONTE: Secretaria da Fazenda

ANEXO VIII

MUNICÍPIO DE ANTAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita ⁽¹⁾	5.576.789
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.576.789
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.576.789
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.272.656
Novas DOCC ⁽²⁾	3.272.656
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.304.133

FONTE: Sistema de Execução Orçamentária

Notas: ⁽¹⁾ O aumento permanente de receita foi estimado com base na projeção de crescimento real da arrecadação tributária municipal e das transferências constitucionais, considerando a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) entre os exercícios de 2026 e 2027.

⁽²⁾ As despesas obrigatórias de caráter continuado foram apuradas considerando apenas o crescimento real das despesas, excluídos os efeitos inflacionários, conforme metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais.

MUNICÍPIO DE ANTAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais não previstas	982.918	Abertura de créditos adicionais mediante utilização da Reserva de Contingência	982.918
Outros Passivos Contingentes de natureza Administrativa ou Judicial	245.729	Abertura de créditos adicionais mediante utilização da Reserva de Contingência	245.729
SUBTOTAL	1.228.647	SUBTOTAL	1.228.647

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação (receita própria, transferências constitucionais, legais, voluntárias, entre outras)	6.340.835	Limitação de Empenho e Contingenciamento de Despesas e nos termos do art. 9º da LRF, com ajuste de dotações orçamentárias e priorização das despesas obrigatórias.	6.340.835
SUBTOTAL	6.340.835	SUBTOTAL	6.340.835
TOTAL	7.569.482	TOTAL	7.569.482

FONTE: Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira

Risco Fiscal	Probabilidade	Impacto Estimado	Medidas de Mitigação
Queda das Transferências Constitucionais e Legais (FPM, ICMS, FNS, FNDE, entre outras)	Média	Redução de até 2% da receita	Contingenciamento de despesas
Frustração de arrecadação própria	Média	Redução de até 2% da receita	Intensificação da fiscalização tributária
Frustração de arrecadação transferências voluntárias	Média	Redução de até 3% da receita	Contingenciamento de despesas
Demandas Judiciais (precatórios/bloqueios)	Baixa	Variável	Reserva de contingência
Aumento de despesas com pessoal	Média	5% da despesa total	Controle de admissões, revisão gratificações, exonerações, etc

Notas: (1) Os riscos fiscais foram avaliados considerando sua probabilidade de ocorrência e impacto potencial sobre as contas públicas. Para cada risco identificado, foram definidas medidas de mitigação, incluindo limitação de empenho, utilização da reserva de contingência e reforço na arrecadação tributária.

(2) Os valores estimados correspondem à materialização máxima dos riscos identificados, enquanto os percentuais indicam cenários de impacto incidente sobre a receita.

**Anexo III - Prioridades e Metas do exercício financeiro de 2027**

Programa	Objetivo	Compromisso	Meta	Valor desejável
001	Gestão Administrativa e Financeira Eficiente			
	01	Garantir a eficiência, acessibilidade e segurança na gestão de documentos e informações da administração pública municipal.		
		01	Reestruturar a gestão administrativa com base em processos modernos e eficazes.	
			01	Percentual de implantação de sistema de gestão integrada
				30,00%
	02	Disponibilizar formação e capacitação continuada, visando desenvolver competências essenciais e específicas necessárias ao serviço público, compreendendo os aspectos técnicos, organizacionais e humanos, de modo a promover a melhoria da ação governamental, especialmente no que se refere à qualidade.		
		01	Capacitar e promover formação continuada dos servidores do município.	
			01	Percentual de servidores capacitados e em formação continuada
				100,00%
		02	Aumentar a eficiência na arrecadação e execução orçamentária	
			01	Percentual de arrecadação própria em relação ao previsto
				70,00%
002	Apoio Administrativo e Operacional			
	01	Fortalecer a atuação estratégica do Gabinete por meio da modernização dos processos administrativos, da articulação intersetorial com as secretarias, criação e operacionalização da Ouvidoria e do aprimoramento da comunicação institucional, garantindo uma gestão eficiente, participativa e transparente		
		01	Fortalecimento da articulação entre secretarias	
			01	Nº de reuniões intersetoriais realizadas
				12%
	02	Fortalecer os mecanismos de controle interno, auditoria e transparência na administração pública municipal, promovendo a integridade, a prevenção de irregularidades e a melhoria da gestão fiscal.		
		01	Assegurar uma gestão pública ética, eficiente e transparente, por meio da atuação proativa da Controladoria Geral na fiscalização, orientação técnica, auditoria e promoção do controle social.	
			01	Percentual de órgãos e entidades da administração municipal auditados anualmente
				70,00%
	03	Modernizar e fortalecer a atuação jurídica do Município, assegurando a legalidade dos atos administrativos, a eficiência na cobrança da dívida ativa e a defesa institucional dos interesses públicos.		
		01	Garantir uma atuação jurídica preventiva, técnica e eficiente, promovendo segurança jurídica à administração municipal, recuperação de créditos públicos e redução de passivos judiciais.	
			01	Percentual de pareceres jurídicos emitidos dentro do prazo legal ou pactuado com os órgãos demandantes.
				90,00%
003	Antas: Gestão do Agronegócio e Desenvolvimento rural sustentável			
	01	Fomentar o agronegócio como vetor de geração de renda e desenvolvimento econômico, assegurando a conservação ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.		
		01	Promover ações sustentáveis e a preservação do meio ambiente, garantido o desenvolvimento sustentável.	
			01	Percentual de ações voltadas à preservação e ao desenvolvimento rural
				70,00%
	02	Apoiar os agricultores familiares/pequenos agricultores		
			01	Percentual de pequenos produtores com apoio técnico e capacitação
				85,00%
	03	Incentivar o agronegócio local e a Agricultura Familiar		
			01	Número de atividades de apoio ao agronegócio
				10%



Programa	Objetivo	Compromisso	Meta	Valor desejável
		04	Participação popular nas políticas e ações para o desenvolvimento do agronegócio, familiar e ambientais.	
		01	Percentual de atividades com participação social	85,00%
004	Infraestrutura Urbana e Qualidade de Vida	01	Promover a pavimentação e requalificação de vias públicas no município, com foco na melhoria da mobilidade, acessibilidade, segurança viária e qualidade de vida da população	
		01	Promover a pavimentação e requalificação de vias públicas urbanas	
		01	Percentual de vias publicas pavimentadas	90,00%
		02	Assegurar a conservação contínua e a plena funcionalidade da infraestrutura urbana e rural, por meio da manutenção preventiva e corretiva de vias públicas, praças, redes de drenagem, estradas vicinais e demais equipamentos coletivos, promovendo segurança, acessibilidade e melhores condições de vida para a população.	
		01	Executar continuamente a manutenção da malha viária urbana, estradas vicinais e equipamentos públicos, assegurando mobilidade, segurança e integração entre as zonas urbana e rural.	
		01	Extensão de vias urbanas e estradas vicinais mantidas ou recuperadas	12,00Km
		01	Executar continuamente a manutenção da malha viária urbana, estradas vicinais e equipamentos públicos, assegurando mobilidade, segurança e integração entre as zonas urbana e rural.	
		02	Número de equipamentos públicos recuperados e mantidos	6Km
		03	Ampliar e qualificar a oferta de serviços públicos essenciais, como limpeza urbana, coleta e destinação adequada de resíduos sólidos, iluminação pública e abastecimento de água, assegurando regularidade, eficiência operacional e melhores condições de vida para a população das zonas urbana e rural.	
		01	Assegurar a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos essenciais, promovendo qualidade de vida à população urbana e rural.	
		01	Percentual de domicílios atendido pelos serviços públicos	70,00%
		04	Expandir a infraestrutura urbana e rural do município, por meio da execução de obras estruturantes que melhorem a mobilidade, a conectividade, a urbanização e o acesso a serviços essenciais, promovendo desenvolvimento territorial equilibrado e melhores condições de vida para a população.	
		01	Executar obras de infraestrutura urbana e rural que ampliem a cobertura e a qualidade dos serviços públicos.	
		01	Percentual de ampliação dos equipamentos públicos disponíveis	20,00%
005	Fortalecimento da Segurança Pública Cidadã	01	Garantir infraestrutura adequada, equipamentos modernos, formação continuada e atuação integrada com os demais órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com foco na prevenção à violência, proteção do patrimônio público e fortalecimento da segurança cidadã no território municipal.	
		01	Instalar e estruturar a Guarda Civil Municipal de Antas com agentes capacitados e aptos para atuação integrada com o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), visando a promoção da ordem pública, prevenção à violência e fortalecimento da segurança comunitária.	
		01	Equipes da Guarda Civil Municipal implantadas	1%
		02	Implantar o sistema municipal de vídeo monitoramento urbano, com câmeras em pontos estratégicos da sede e áreas de maior circulação pública, promovendo prevenção, resposta rápida e suporte à investigação de crimes e incidente	
		01	Número de câmeras de vídeo monitoramento implantadas	10%

**Anexo III - Prioridades e Metas do exercício financeiro de 2027**

Programa	Objetivo	Compromisso	Meta	Valor desejável
	03	Promover ações Educativas em Segurança Cidadã	01 Número de ações educativas de prevenção e combate à violência realizadas	20%
	03	Fortalecer a atuação da Defesa Civil municipal, por meio da estruturação institucional, monitoramento de áreas de risco, ações de prevenção e resposta a desastres, e promoção de uma cultura de gestão de riscos e proteção comunitária.	01 Implantar a Defesa Civil Municipal de Antas, com plano de contingência, estrutura mínima de resposta a emergências e ações preventivas articuladas com a comunidade e órgãos estaduais. 01 Percentual de ações implementadas para a estruturação da Defesa Civil Municipal.	50,00%
	04	Garantir o acesso facilitado da população à documentação civil básica, por meio da oferta descentralizada e contínua de serviços de identificação, registro militar e regularização documental, promovendo a inclusão cidadã e o exercício pleno dos direitos civis.	01 Garantir o acesso da população à Documentação Civil e Militar 01 Número de pessoas atendidas nos serviços de identificação e registro	1.000%
006	Mobilidade Urbana e Transporte Seguro	01 Promover a modernização e a acessibilidade do sistema de transporte urbano e rural, integrando a mobilidade aos princípios de segurança viária, inclusão social e sustentabilidade ambiental. 01 Implantar e manter infraestrutura de mobilidade urbana segura e acessível 01 Percentual de ciclovias e faixas exclusivas implantadas		50,00%
	03	Recuperar e manter a frota de máquinas pesadas e equipamentos utilizados na infraestrutura e nos serviços públicos, garantindo maior eficiência na execução de obras urbanas e rurais.	01 Percentual de máquinas operacionais disponíveis em relação à frota total	50,00%
007	Proteção Social e Cidadania Ativa	01 Ampliar e qualificar o trabalho social com famílias, promovendo acolhimento, orientação e acesso a direitos socioassistenciais, com foco na superação das situações de vulnerabilidade e no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. 01 Expandir e fortalecer os serviços da proteção social básica no município, por meio da estruturação de equipamentos públicos e qualificação das equipes técnicas do SUAS. 01 Percentual de famílias acompanhadas regularmente pelo PAIF		95,00%
	02	Promover a participação de pessoas idosas em projetos socioassistenciais que contribuam para a melhoria da qualidade de vida, o cuidado com a saúde física e mental e o fortalecimento dos vínculos sociais 01 Percentual de pessoas idosas cadastradas no projeto e assistidas		70,00%
	02	Implantar e consolidar o atendimento especializado a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social, por meio da criação de equipamentos próprios, equipe técnica qualificada e rede articulada para garantia de direitos e superação de violações. 01 Ampliar e qualificar o atendimento especializado a pessoas e famílias em risco social, com equipamentos adequados, equipes capacitadas e rede integrada de proteção e garantia de direitos. 01 Percentual de serviços do CREAS ampliados e qualificados para atendimento a pessoas e famílias em risco social		70,00%
	02	Promover ações de combate a violência contra a mulher 01 Percentual de mulheres em situação de violência atendidas pelos serviços especializados		100,00%



Programa	Objetivo	Compromisso	Meta	Valor desejável
03	Fortalecer a gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município, por meio da implantação das ações de Educação Permanente no SUAS, modernização administrativa, fortalecimento das políticas públicas e participação social.	01	Qualificar a gestão administrativa e operacional do SUAS com participação social efetiva.	
		01	Percentual de ações socioassistenciais monitoradas pela gestão	100,00%
04	Qualificar o atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio do acolhimento, escuta especializada e encaminhamentos.	01	Assegurar proteção integral a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.	
		01	Percentual de crianças vítimas de violência assistidas pela serviço	100,00%
05	Promover a inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade social por meio da oferta de cursos profissionalizantes no município.	01	Preparar indivíduos para ganharem autonomia profissional e financeira através de formação e profissionalização	
		01	Número de cursos profissionalizantes ofertados	20%
		02	Promover ações voltadas ao fortalecimento social, cultural e econômico das comunidades quilombolas, assegurando inclusão e valorização da identidade quilombola	
		01	Percentual de evolução da implantação do CRAS Quilombola	30,00%
06	Mapear e valorizar as experiências profissionais e habilidades, formais e informais, das famílias em situação de vulnerabilidade social, visando potencializar suas capacidades produtivas e ampliar as oportunidades de inclusão no mercado de trabalho.	01	Reconhecer as experiências profissionais e habilidades das famílias, inclusive as informais	
		01	Percentual da evolução da implantação do Balcão da Cidadania no CRAS	40,00%
07	Ampliar a cobertura dos serviços socioassistenciais e garantir a atualização contínua do Cadastro Único no município, por meio da descentralização do atendimento, da atuação de equipes itinerantes e da articulação com territórios vulneráveis, assegurando que todas as famílias em situação de vulnerabilidade social tenham acesso aos programas sociais e seus dados devidamente atualizados.	01	Ampliar o acesso das famílias em situação de vulnerabilidade aos serviços socioassistenciais e garantir a atualização contínua do Cadastro Único, por meio da descentralização do atendimento, do fortalecimento das equipes técnicas e da realização de ações itinerantes nos territórios rurais e urbanos.	
		01	Percentual da ampliação de ações socioassistenciais e atualização cadastral no município	30,00%
008	Educação para todos com qualidade e equidade: aprender, crescer e transformar.	01	Qualificar e expandir os serviços de educação infantil e a infraestrutura escolar do município, garantindo ambientes seguros, acessíveis e adequados ao desenvolvimento integral das crianças, com foco na melhoria da qualidade do ensino e na ampliação do acesso, tanto na zona urbana quanto na zona rural.	
		01	Ampliar e qualificar a infraestrutura física das unidades de educação infantil no município, por meio da construção, readequação e manutenção de prédios escolares, assegurando ambientes seguros, acessíveis, confortáveis e adaptados ao pleno desenvolvimento das crianças.	
		01	Percentual de unidades de educação infantil com infraestrutura adequada	175,00%
		02	Fortalecer os processos de ensino e aprendizagem na educação infantil, por meio da valorização dos	

**Anexo III - Prioridades e Metas do exercício financeiro de 2027**

Programa	Objetivo	Compromisso	Meta	Valor desejável
			profissionais, qualificação pedagógica, adoção de práticas inovadoras e materiais adequados ao desenvolvimento integral das crianças.	
			01 Ampliação da oferta de vagas na educação infantil	100,00%
03	Ampliar progressivamente a oferta de Educação em Tempo Integral no Ensino Fundamental - Anos iniciais e finais - garantindo a expansão do atendimento na zona urbana e a ampliação da cobertura na zona rural, de forma a promover o desenvolvimento integral dos estudantes e a melhoria da aprendizagem.		01 Expandir a oferta de educação em tempo integral nos anos iniciais do ensino fundamental, com foco na formação integral, no desenvolvimento de competências socioemocionais, na ampliação da aprendizagem e na redução das desigualdades educacionais.	
			01 Ampliação de matrículas do Ensino Fundamental (anos iniciais) ofertadas em Tempo Integral	150,00%
			02 Expandir a oferta de educação em tempo integral nos anos finais do ensino fundamental, com foco na formação integral, no desenvolvimento de competências socioemocionais, na ampliação da aprendizagem e na redução das desigualdades educacionais	
			01 Ampliação de matrículas do Ensino Fundamental (anos finais) ofertadas em Tempo Integral	150,00%
04	Garantir a permanência e o aproveitamento escolar dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), por meio de estratégias pedagógicas e de apoio que favoreçam a continuidade dos estudos e contribuam efetivamente para a superação do analfabetismo no município.		01 Garantir ensino de qualidade na Educação de Jovens e Adultos, com a oferta de cursos profissionalizantes integrados ao ensino regular e promover e valorizar os saberes dos estudantes, promovendo uma educação emancipadora.	
			01 Percentual de redução da evasão na Educação de Jovens e Adultos	50,00%
05	Ampliar e qualificar a oferta de Educação Especial e Inclusiva no município, por meio da implantação de recursos multifuncionais, formação continuada de profissionais da educação e fortalecimento do atendimento educacional especializado (AEE), garantindo o direito à aprendizagem, à participação e à permanência dos estudantes.		01 Garantir o acesso e a permanência de estudantes na Educação Especial e Inclusiva por meio da implantação e fortalecimento de um Centro de Atendimento Educacional Especializado (AEE), com oferta de serviços qualificados, recursos adequados e equipe capacitada.	
			01 Ampliação da oferta no atendimento educacional especializado	100,00%
06	Fortalecer o apoio administrativo e operacional à rede municipal de ensino, por meio da modernização dos processos de gestão escolar, qualificação dos serviços de suporte, valorização dos profissionais de apoio e estímulo à participação social.		01 Reestruturar e qualificar os serviços de apoio administrativo e operacional da rede municipal de ensino, assegurando recursos humanos e materiais adequados às unidades escolares e promovendo mecanismos efetivos de participação da comunidade escolar na gestão educacional.	
			01 Percentual de atividades de apoio a rede educacional municipal	100,00%
07	Ampliar e modernizar a frota de veículos destinados ao transporte escolar, garantindo segurança, conforto e acessibilidade aos estudantes da rede municipal de ensino, com atenção especial às rotas da zona rural e à redução do tempo de deslocamento.		01 Adquirir novos veículos escolares e realizar a manutenção regular da frota existente, garantindo a oferta de transporte seguro, acessível e confortável aos estudantes da rede municipal, com prioridade para o atendimento às zonas rurais e comunidades de difícil acesso.	
			01 Ampliação da oferta do transporte escolar	30,00%
08	Ampliar a diversidade e o valor nutricional do cardápio da alimentação escolar, assegurando a manutenção			



Programa	Objetivo	Compromisso	Meta	Valor desejável
			da qualidade já ofertada, por meio do aumento da aquisição de produtos da agricultura familiar e de alimentos orgânicos, fortalecendo a economia local e promovendo hábitos alimentares saudáveis	
		01	Garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes da rede municipal de ensino, promovendo educação alimentar e nutricional nas escolas.	
		01	Percentual de cardápios atendendo aos padrões nutricionais estabelecidos pelo PNAE	100,00%
009	Saúde Integral e Humanizada para Todos			
		01	Fortalecer a capacidade de gestão do SUS no âmbito municipal, por meio da formulação de políticas públicas eficazes, qualificação dos investimentos, modernização administrativa e tecnológica, e promoção da transparência e do uso estratégico das informações em saúde.	
		01	Fortalecer a gestão do SUS no município por meio da modernização administrativa e tecnológica, da qualificação dos investimentos e do uso estratégico de dados e informações, assegurando maior eficiência, transparência e efetividade na formulação e monitoramento das políticas públicas de saúde.	
		01	Percentual de ações de saúde monitoradas pela gestão administrativa e operacional	100,00%
		02	Fortalecer a Atenção Primária como porta de entrada preferencial do SUS, assegurando a ampliação do acesso, a melhoria da qualidade do cuidado, a resolutividade das equipes e a continuidade da atenção, com foco na promoção da saúde, prevenção de agravos e acompanhamento das condições crônicas da população.	
		01	Fortalecer a Atenção Primária no município por meio da ampliação da cobertura da Estratégia Saúde da Família (ESF), da melhoria da infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e da qualificação do cuidado prestado à população.	
		01	Percentual de cobertura populacional pela Estratégia Saúde da Família (ESF)	100,00%
		03	Ampliar e qualificar o acesso da população aos serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, por meio da oferta regionalizada e resolutiva, com regulação eficiente, infraestrutura adequada, atendimento humanizado e articulação com os demais níveis de atenção.	
		01	Ampliar o acesso da população aos serviços especializados e hospitalares do SUS, por meio da oferta de consultas, exames e procedimentos, fortalecendo a regulação e o Transporte Fora do Domicílio (TFD), com foco em atendimento humanizado e resolutivo.	
		01	Percentual de ampliação dos serviços de atendimento especializado	15,00%
		04	Garantir a disponibilidade contínua e o uso racional de medicamentos básicos, especializados e controlados, por meio da qualificação da gestão da Assistência Farmacêutica, alinhada ao perfil epidemiológico local e à humanização do atendimento.	
		01	Assegurar o fornecimento regular de medicamentos essenciais com atendimento humanizado à população.	
		01	Percentual de acesso aos medicamentos da Assistência Farmacêutica Básica	90,00%
		05	Fortalecer as ações de Vigilância em Saúde no município, por meio do monitoramento contínuo do perfil epidemiológico, da prevenção e controle de agravos transmissíveis e não transmissíveis, da vigilância ambiental, sanitária e em saúde do trabalhador, assegurando respostas ágeis, integração entre setores e proteção efetiva da saúde da população.	
		01	Realizar o monitoramento sistemático dos agravos à saúde e a detecção oportuna de surtos, epidemias e doenças de notificação compulsória, garantindo a resposta rápida, o controle de riscos e a tomada de decisão baseada em evidências no território.	
		01	Percentual de agravos de notificação compulsória registrados no prazo adequado	100,00%
		02	Executar ações de vigilância sanitária em estabelecimentos, produtos e serviços de interesse à saúde, garantindo a fiscalização, o licenciamento sanitário e a educação em saúde como estratégias para a promoção de ambientes seguros e saudáveis.	
		01	Percentual de estabelecimentos de interesse à saúde fiscalizados e/ou licenciados	

**Anexo III - Prioridades e Metas do exercício financeiro de 2027**

Programa	Objetivo	Compromisso	Meta	Valor desejável
				100,00%
	03	Implantar ações de vigilância em saúde do trabalhador, com foco na identificação, monitoramento e prevenção de riscos relacionados ao ambiente de trabalho, promovendo ambientes laborais saudáveis e seguros.		
		01	Percentual de notificações de agravos relacionados ao trabalho registradas no sistema de informação	100,00%
	06	Fortalecer os espaços de controle social no SUS, por meio da ampliação da participação popular, da qualificação dos conselheiros e da garantia da transparência nos processos deliberativos, assegurando o exercício do direito à saúde e o protagonismo da sociedade.		
		01	Promover a participação ativa da população nas decisões da saúde pública, por meio de espaços de escuta e controle social, garantindo um sistema mais democrático, transparente e alinhado às necessidades reais do território.	
		01	Taxa de cumprimento de atividades relacionadas ao controle social	100,00%
010	Raízes Culturais de Antas			
	01	Valorizar, preservar e difundir as manifestações culturais tradicionais e populares de Antas, apoiando grupos, artistas e mestres da cultura local por meio de editais, premiações e reconhecimento público, bem como fomentar o acesso da população a práticas esportivas e atividades de lazer inclusivas		
		01	Promover o acesso à cultura, esporte e lazer, valorizando as expressões locais, incentivando a formação artística, a inclusão sociocultural e a participação comunitária.	
		01	Percentual de execução das atividades do calendário municipal cultural, esportivo e de lazer	80,00%
011	Processo Legislativo			
	01	Tem como objetivo modernizar a Câmara Municipal por meio da reforma e ampliação de sua estrutura, reequipamento com recursos adequados, melhor gestão dos gastos do plenário e aprimoramento dos processos administrativos e legislativos, promovendo eficiência, transparência e melhor atendimento à população.		
		01	Promover a modernização da infraestrutura física da Câmara Municipal, por meio de reformas estruturais e ampliação dos espaços, garantindo acessibilidade, segurança e melhores condições de trabalho aos servidores e parlamentares.	
		01	Reforma e ampliação da Câmara	100,00%
	02	Atualizar e adquirir equipamentos tecnológicos, mobiliário e materiais permanentes que contribuam para a eficiência administrativa e legislativa da Câmara Municipal.		
		01	Reequipamento da Câmara Municipal	100,00%
	04	Fortalecer a capacidade administrativa, institucional e legislativa da Câmara Municipal, por meio da qualificação de servidores, digitalização de processos e adoção de boas práticas de governança pública.		
		01	Gestão do Legislativo Municipal	100,00%



MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. APRESENTAÇÃO

A metodologia utilizada teve por base as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 15ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 2.057, de 15 de setembro de 2025. Esse instrumento normativo estabelece as regras e padronizações necessárias à elaboração e apresentação dos demonstrativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em consonância com o referido manual, foram observadas as classificações padronizadas de receitas e despesas, a forma de cálculo do resultado primário e nominal, e os critérios para mensuração da dívida consolidada líquida. A elaboração das metas fiscais também atendeu ao princípio da consistência metodológica entre os diferentes demonstrativos fiscais exigidos, especialmente aqueles contidos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

2. Premissas Macroeconômicas

A projeção das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como do montante da dívida pública consolidada, foi elaborada com base na metodologia estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN, considerando a evolução histórica das receitas e despesas, bem como as premissas macroeconômicas oficiais, especialmente inflação e crescimento do PIB. As projeções foram ajustadas para refletir o comportamento da arrecadação municipal e a manutenção das políticas públicas existentes.

Assim, foram consideradas as premissas macroeconômicas atualizadas e critérios metodológicos definidos a partir de séries históricas, parâmetros legais e projeções oficiais. Utilizou-se como referências os dados observados nos três exercícios anteriores, atualizados com base no índice de inflação (IPCA), crescimento do PIB e demais variáveis econômicas divulgadas por instituições como o Banco Central do Brasil, IBGE e IPEA.



VARIÁVEIS	2026	2027	2028	2029
PIB real (crescimento % anual) ¹	1,85	1,80	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual) ¹	12,50	10,50	10,00	9,75
Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano) ¹	5,40	5,45	5,50	5,50
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação ¹	4,36	3,85	3,60	3,50
Projeção do PIB do ente – R\$ mil ²	226.254	236.119	245.210	254.037
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ mil ³	112.388	122.865	132.023	141.172

Fontes: ¹Boletim FOCUS do Banco Central do Brasil - Edição de 06.04.2026: www.bcb.gov.br/publicacoes/focus

²IBGE 2023 - atualizado com base na projeção do IPCA

³Relatório de Projeção de Metas de Arrecadação

3. Receita Total

As receitas totais foram estimadas considerando o desempenho da arrecadação nos últimos 03 exercícios, os efeitos de alterações na legislação tributária, a capacidade de arrecadação municipal, bem como a variação dos preços e da atividade econômica.

As receitas correntes foram projetadas com base na média de crescimento observada nos últimos três exercícios, ajustadas pela inflação medida pelo IPCA e por um fator de crescimento real específico para cada grupo de receita, conforme sua elasticidade em relação à atividade econômica.

Para as receitas tributárias, adotou-se a seguinte metodologia:

$$\text{Receita Projetada} = \text{Receita Base} \times (1 + \text{Inflação}) \times (1 + \text{Crescimento Real})$$

Onde:

- Receita Base: média dos últimos três exercícios;
- Inflação: índice IPCA projetado;
- Crescimento real: variação histórica da arrecadação acima da inflação.

Para as transferências correntes, foram utilizadas as projeções oficiais da União e do Estado, especialmente para as cota-parte do FPM e do ICMS, considerando o comportamento histórico e as estimativas divulgadas pelos órgãos competentes.

As receitas de capital, por sua vez, foram estimadas considerando a ocorrência de alienação de bens móveis e as transferências de capital, através de convênios e emendas parlamentares para execução de investimentos na infraestrutura e equipamentos de serviços públicos



ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA ¹			LOA	PROJETADA		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	83.405.991	99.158.288	109.950.800	112.387.800	122.864.697	132.023.304	141.172.277
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.177.779	6.177.333	6.620.115	4.691.500	5.038.099	5.415.493	5.792.709
Impostos	3.968.147	6.053.065	6.433.392	4.426.800	4.753.843	5.109.944	5.465.877
Taxas	209.632	124.268	186.723	264.700	284.256	305.549	326.832
Receita Patrimonial	646.305	1.057.759	1.368.894	1.376.796	1.435.448	1.498.033	1.555.708
Transferências Correntes	78.581.626	91.119.668	101.456.194	106.307.504	116.378.013	125.095.658	133.809.196
Transferências da União e de suas Entidades	57.115.105	64.851.752	71.531.722	76.532.011	83.781.888	90.057.822	96.330.799
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	3.916.242	4.526.283	5.326.427	5.107.143	5.590.943	6.009.749	6.428.358
Transferências de Outras Instituições Públicas	17.550.279	21.741.633	24.598.044	24.668.350	27.005.183	29.028.087	31.050.038
Outras Receitas Correntes	281	803.528	505.597	12.000	13.137	14.121	14.664
RECEITAS DE CAPITAL	5.956.172	-	1.267.325	3.952.000	3.952.000	3.952.000	3.952.000
Alienação de Bens	157.600	-	-	200.000	200.000	200.000	200.000
Transferências de Capital	5.798.572	-	1.267.325	3.752.000	3.752.000	3.752.000	3.752.000
TOTAL GERAL DA RECEITA	89.362.163	99.158.288	111.218.125	116.339.800	126.816.697	135.975.304	145.124.277
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	83.405.991	99.158.288	109.950.800	112.387.800	122.864.697	132.023.304	141.172.277
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (1,0%)					1.228.647	1.320.233	1.411.723

¹ FONTE: Balanço Orçamentário

4. Despesa Total

As despesas totais foram calculadas com base nas obrigações legais e constitucionais, como gastos com pessoal e encargos sociais, manutenção dos serviços públicos essenciais, e investimentos previstos no Plano Plurianual (PPA). As despesas correntes foram atualizadas a partir dos contratos vigentes e da política de reajuste de pessoal, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. As despesas de capital contemplam os investimentos estratégicos definidos nas diretrizes do governo e as amortizações programadas da dívida pública.

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA ¹			LOA	PROJETADA		
		2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
3.0	DESPESAS CORRENTES	78.268.610	89.991.682	103.755.271	103.777.319	112.175.421	118.594.175	126.363.565
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	38.770.120	45.667.106	52.082.899	52.640.420	55.535.542	59.673.661	64.821.913
3.2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	17.000	18.497	19.209	19.901
3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	39.498.490	44.324.576	51.672.372	51.119.898	56.621.382	58.901.305	61.521.752
4.0	DESPESAS DE CAPITAL	8.685.159	9.949.192	9.440.542	11.438.703	13.412.629	16.060.896	17.348.988
4.4	INVESTIMENTOS	8.003.658	8.975.542	8.450.319	10.338.703	11.752.000	14.204.452	15.215.812
4.6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	681.501	973.650	990.223	1.100.000	1.660.629	1.856.444	2.133.176
9.0	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	1.123.879	1.228.647	1.320.233	1.411.723
TOTAL GERAL DA DESPESA		86.953.768	99.940.874	113.195.812	116.339.900	126.816.697	135.975.304	145.124.276

¹ FONTE: Balanço Orçamentário

A Reserva de Contingência foi fixada em aproximadamente 1% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com boas práticas fiscais e destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.



5. Resultado Primário e Resultado Nominal

O **Resultado Primário** foi projetado como a diferença entre as receitas e despesas primárias, ou seja, excluindo-se os encargos financeiros relativos à dívida pública. O objetivo da apuração do resultado primário é verificar a capacidade do ente federativo de gerar recursos suficientes para o pagamento do serviço da dívida, garantindo sustentabilidade fiscal no médio e longo prazo. Para tal, foram desconsideradas na apuração as receitas e despesas financeiras, tais como pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida.

R\$ 1							
RECEITAS PRIMÁRIAS	2023	2024	2025	LOA 2026	2027	2028	2029
RECEITA TOTAL	89.362.163	99.158.288	111.218.125	116.339.800	126.816.697	135.975.304	145.124.277
(-) Rendimentos Aplicações Financeiras	(641.267)	(1.053.221)	(1.363.485)	(1.366.896)	(1.425.126)	(1.498.033)	(1.555.708)
(-) Outras Receitas Correntes Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	88.720.896	98.105.067	109.854.640	114.972.904	125.391.571	134.477.271	143.568.569
DESPESAS PRIMÁRIAS	2023	2024	2025	LOA 2026	2027	2028	2029
DESPESA TOTAL	86.953.768	99.940.874	113.195.812	116.339.900	126.816.697	135.975.304	145.124.276
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	(17.000)	(18.497)	(19.209)	(19.901)
(-) Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	(681.501)	(973.650)	(990.223)	(1.100.000)	(1.660.629)	(1.856.444)	(2.133.176)
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	86.272.267	98.967.223	112.205.590	115.222.900	125.137.571	134.099.651	142.971.199
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (III = I - II)	2.448.629	(862.157)	(2.350.949)	(249.996)	253.999	377.620	597.369

A variação do resultado primário ao longo dos exercícios decorre, principalmente, do aumento pontual das despesas de capital no exercício de 2026, associado à execução de investimentos estratégicos, com posterior estabilização das despesas e crescimento das receitas nos exercícios seguintes

O **Resultado Nominal**, por sua vez, corresponde à variação do estoque da Dívida Consolidada Líquida (DCL) entre o início e o final do exercício. Este indicador reflete integralmente os efeitos da política fiscal, incluindo os encargos financeiros e demais ajustes patrimoniais. Para seu cálculo, estimou-se a dívida consolidada a partir dos contratos em vigor, precatórios a pagar e demais obrigações reconhecidas como operações de crédito, deduzidas das disponibilidades de caixa líquidas dos restos a pagar processados.

R\$ 1							
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	2023 (a)	2024 (b)	2025 (c)	2026 (d)	2027 (e)	2028 (f)	2029 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	14.592.253	14.714.191	15.722.318	16.980.666	17.867.136	18.690.763	19.361.201
DEDUÇÕES (II)	5.782.679	4.042.514	3.339.571	2.830.818	2.228.948	2.135.072	2.043.912
Disponibilidade de Caixa	5.782.679	4.042.514	3.330.818	2.830.818	2.228.948	2.135.072	2.043.912
Disponibilidade de Caixa Bruta	8.132.095	4.426.816	6.667.290	5.167.290	4.667.290	4.667.290	4.667.290
(-) Restos a Pagar Processados (III)	(1.761.361)	(59.917)	(3.336.472)	(2.336.472)	(2.438.342)	(2.532.218)	(2.623.378)
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	(588.055)	(324.385)	-	-	-	-	-
Demais Haveres Financeiros	-	-	8.753	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (IV) = (I - II)	8.809.574	10.671.677	12.382.747	14.149.848	15.638.189	16.555.691	17.317.289
RESULTADO NOMINAL RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha		(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR		1.862.103	1.711.070	1.767.100	1.488.341	917.502	761.598



6. Montante da Dívida Pública Consolidada

O montante da dívida pública foi calculado com base no estoque atual da dívida consolidada, acrescido das novas operações de crédito previstas e deduzido das amortizações programadas. A projeção respeita os limites legais definidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, bem como os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a contratação de novos financiamentos à observância de limites e condições estabelecidos pelo Senado e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Credor	Origem	Saldo em:	
		31.12.2024	31.12.2025
Secretaria da Receita Federa	Parcelamento Débitos Previdenciários	14.675.228	15.722.318
Embasa	Parcelamento Débitos Consumo Água	38.964	-
Totais		14.714.191	15.722.318

Fonte: ANEXO XVI - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA - Exercício 2025

	31.12.2025	Projeção			
		2026	2027	2028	2029
Dívida Consolidada Líquida	12.382.747	14.149.848	15.638.189	16.555.691	17.317.289
Receita Corrente Líquida	109.950.800	112.387.800	122.864.697	132.023.304	141.172.277
% de Comprometimento	11,26%	12,59%	12,73%	12,54%	12,27%

7. Valores Correntes e Constantes

As metas fiscais foram apresentadas em valores correntes, representando os montantes nominais esperados para cada exercício, e em valores constantes, ajustados pelo IPCA acumulado, tendo como base o exercício anterior ao de referência da LDO. Tal procedimento assegura maior transparência na comparação dos valores ao longo dos anos, permitindo aferição do esforço fiscal em termos reais.

8. Considerações Finais

Por fim, ressalta-se que as metas estabelecidas nos anexos do PLDO 2027 poderão ser revistas, caso haja alteração significativa nas variáveis macroeconômicas, nas receitas projetadas ou na conjuntura fiscal, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). O acompanhamento sistemático dessas metas será realizado bimestralmente por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), permitindo eventuais correções de rumo e garantindo a responsabilidade na gestão fiscal.

* * * * *